PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA MT
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 069
Rub.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/EQUIPE PREGÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2018

À
ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICIPIO

Prezada Doutora:

1. Encaminhamos a Vossa Senhoria Minuta Contrato, e Processo Administrativo nº 056/2018 instaurado em 02/10/2018 com as informações, razão da escolha da modalidade, vimos através desta solicitar emissão Parecer Inicial sobre o PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018.

JUSCIMEIRA/MT, 08 De Outubro 2018.

Atenciosamente,

Diva Maria Santos Gardin
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL
DE JUSCIMEIRA MT
SETOR DE
LICITAÇÃO
Fls. 070
Rub.

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 056/2018
PREGÃO PRESENCIAL N°. 026/2018

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com objeto *"**Contratação de empresa especializada em prestação de serviços, mão de obra especializada em reforma e ampliação do Centro de Educação Infantil de Irenópolis, localizado no Distrito de Irenópolis Município de Juscimeira-MT.**"*

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos no que importa à presente análise:

1- *Oficio nº221/2018 da Secretária de Educação de Juscimeira-MT;*

2- *Justificativa e Descrição do Objeto;*

3- *Memorial Descritivo e Planilha Orçamentária;*

4- *Cronograma Físico-Financeiro;*

5- *Solicitação do Prefeito;*

6- *Autorização do Prefeito;*

7- *Abertura do Processo Administrativo nº056;*

8- *Solicitação de Dotação Orçamentária;*

9- *Dotação Orçamentária;*

10- *Portaria 001/2018 nomeação de Pregoeiro*

11- *Edital do pregão presencial;*

12- *Termo de Referência e Justificativa.*

13- *Anexos;*

14- *Solicitação de parecer da Assessoria Jurídica;*

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Insta mencionar que não ocorrera numeração das páginas do procedimento administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

O certame teve início após solicitação enviada por meio dos Oficio da *Secretária de Educação de Juscimeira-MT* onde assevera acerca da necessidade da aquisição do referido objeto.

Consideramos que o Setor de Licitações optou pela escolha da modalidade licitatória (pregão presencial), temos que esboçar algumas considerações.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal[1], são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

> *I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento**;*
>
> *II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*
>
> *III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o*

[1] Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "*Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.* **Parágrafo único**. *Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*"

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA MT
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 092
Rub.

> *orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*
>
> *IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Sobre a **justificativa** da necessidade da contratação, extrai-se também, da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93[1], de modo a majorar a competitividade do certame.

Cumpre esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

É de se frisar que a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, **a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo**. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. **Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.**

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Em análise aos autos, temos que fora realizada justificativa com fundamentos que expõem a necessidade e viabilidade da escolha por menor preço por lote, sendo alegado em suma que:

> *"2.2 Desse modo se verifica que a realização do Pregão Presencial com agrupamento dos serviços irá resultar em considerável ampliaçao da competividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probalidade de que a Administraçao venha a celebrar contratos mais vantajosos, tendo em vista que ela receberá mais propostas, beneficiando a eficiência dos contratos administrativos. O Acordão nº732/2008 –TCU dispôs que: ... " a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades , devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto". Portanto no seu contexto geral, os serviços licitados são da mesma natureza, de modo aglutinados os itens em um único lote poderá gerar aos licitantes ganhadores uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta legal.*
>
> *2.3. Assim visando o Princípio da Eficiência, buscando maior controle pela administração na execução dos serviços, maior facilidade no cumprimento do cronograma dos serviços acima mencionado e concentração de responsabilidade e garantia dos resultados a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência, bem como que se cada serviço fosse*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA MT
SETOR DE LICITAÇÃO
Fls. 0752
Rub.

realizado por empresas distintas, poderia haver o comprometimento da qualidade dos serviços com um todo."

Ante o exposto, se recomenda que esse critério de "Menor Preço por Lote", sendo possível, apenas, menor preço unitário; a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas, **devidamente justificadas, o que ocorrera nos autos.**

Sobre este aspecto, destaca-se que, por adentrar área técnica, foge a competência deste órgão de assessoramento jurídico manifestar-se sobre a justificativa apresentada pelo setor.

CONCLUSÃO

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.

Pertinente recomendação ao gestor na observância ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93, no que tange a numeração das páginas do procedimento administrativo.

No mais, temos que tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, o que por ora ocorrera nos autos, destacamos que, por adentrar área técnica, foge a competência deste órgão de assessoramento jurídico manifestar-se sobre a justificativa apresentada pelo setor.

Portanto, observadas as recomendações do presente parecer jurídico, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas na fase

PREFEITURA MUNICIPAL
DE JUSCIMEIRA MT
SETOR DE
LICITAÇÃO
Fls. 07
Rub.

interna, por tal OPINO pelo prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 056/2018 – PREGAO PRESENCIAL N°. 026/2018, passando-se a fase externa.

É o parecer.

Juscimeira, 09 de outubro de 2018

Mullena Cristina Martins dos Santos
Procuradora Geral Municipal
OAB/MT 21.363